

## **PARECER N° , DE 2010**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 102, de 2010, do Senador Francisco Dornelles, que *altera a Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para prorrogar os mecanismos de fomento à atividade audiovisual.*

**RELATOR:** Senador **CÉSAR BORGES**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 102, de 2010, de autoria do Senador Francisco Dornelles, que *altera a Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para prorrogar os mecanismos de fomento à atividade audiovisual.*

O art. 1º da proposição modifica o *caput* do art. 1º da Lei nº 8.685, de 1993, para estender até o exercício fiscal de 2016, inclusive, a possibilidade de os contribuintes deduzirem do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais brasileiras, nas condições que especifica.

Por meio do art. 2º, é alterado o art. 50 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, para compatibilizar seu texto com a redação dada à Lei nº 8.685, de 1993.

O art. 3º do projeto determina a entrada em vigor da nova lei na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor destaca a importância da Lei nº 8.685, de 1993, para o fomento à indústria do cinema brasileiro. Afirma, ainda, que, desde a edição da mencionada Lei, foram injetados aproximadamente R\$ 40 milhões por ano na atividade audiovisual no País, o que contribuiu para a retomada da presença do cinema brasileiro no mercado interno e no exterior.

Apresentada em abril do ano em curso, a proposição sob exame foi aprovada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e remetida a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que deve manifestar-se terminativamente.

Não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Quanto ao aspecto constitucional, cabe ao Congresso Nacional legislar sobre a matéria, haja vista o disposto nos artigos 24, I, 48, I, e 153, III, da Constituição Federal (CF), sendo a iniciativa parlamentar amparada pelo art. 61 da CF. Foi respeitado o comando do art. 150, § 6º, da CF, que exige lei específica e exclusiva para a concessão de benefício fiscal.

A competência da Comissão de Assuntos Econômicos para deliberar sobre a proposição decorre do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, por se tratar de matéria tributária.

O projeto atende à juridicidade, uma vez que o instrumento legislativo escolhido - normatização por meio de edição de lei - é adequado. A matéria traz inovação ao ordenamento jurídico, apresenta alcance geral e é compatível com os princípios que norteiam o direito brasileiro. É respeitada também a boa técnica legislativa, conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No tocante ao mérito, é de se concordar inteiramente com a análise da CE, que, de forma exata e concisa, enumerou alguns motivos pelos quais o Estado deve permanentemente fomentar a indústria do audiovisual no Brasil.

Sob o aspecto fiscal, o único reparo no sentido de aperfeiçoar a proposição em tela refere-se à inclusão de estimativa do impacto orçamentário-financeiro relativo ao benefício tributário que se pretende prorrogar. Para tanto, é proposta, ao final deste Parecer, emenda no sentido de adequar o texto aos ditames da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## **III – VOTO**

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 102, de 2010, com a seguinte emenda:

**EMENDA N° – CAE**

Inclua-se, no Projeto de Lei do Senado nº 102, de 2010, art. 3º com a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 3º para art. 4º:

**“Art. 3º** O Poder Executivo, visando ao cumprimento do disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 12 e 14, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.”

Acresça-se ao renumerado art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 102, de 2010, parágrafo único com a seguinte redação:

**“Art. 4º.....**

*Parágrafo único.* A prorrogação de benefício fiscal de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 3º.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator